



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/27 (AUT-R)

**Cessão do serviço de programas CAIMA FM e respetiva licença –
CLOVERPRESS, LDA.**

Lisboa
26 de janeiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/27 (AUT-R)

Assunto: Cessão do serviço de programas CAIMA FM e respetiva licença - CLOVERPRESS, LDA.

A – ENQUADRAMENTO

I. Pedido

1. Em 7 de setembro de 2021, foi apresentado requerimento, nesta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, com registo n.º 5604, respeitante à cessão do serviço de programas Caima FM, do operador radiofónico Cloverpress, Lda., a Quarteto das Letras, Unipessoal, Lda.
2. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo das alíneas c) e p) do n.º 3 do Artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do Artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante Lei da Rádio.

II. Identificação

3. A Cloverpress, Lda., é um operador de rádio, inscrito na ERC sob o n.º 423334, detentor de alvará para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para o concelho de Oliveira de Azeméis, na frequência 97.10 MHz, através do serviço de programas Caima FM de programação generalista.

4. O Quarteto das Letras Unipessoal, Lda., é uma sociedade comercial, com o NIF 516071840, com sede na Rua Dom João V, 24, Leap Center – Espaço Amoreiras, em Lisboa, que inclui no seu objeto social, entre outros, a atividade de radiodifusão.

III. Frequência 97.10 Mhz

5. Por despacho de 2 de novembro de 1988, publicado no suplemento ao Diário da República, II Série, n.º 255, de 4 de novembro 1988, foi aberto concurso público para atribuição de alvará de licenciamento para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, para o concelho de Oliveira de Azeméis, na frequência 97.00 MHz e 98.70 MHz.
6. Por despacho conjunto, de 22 de abril de 1989, publicado no Diário da República, II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989, nos termos do Artigo 10.º do Decreto-Lei 338/88, de 28 de setembro, foi atribuído alvará para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para o concelho de Oliveira de Azeméis, com a frequência 97.00, com 24 horas de emissão por dia, a PROCAIMA, Cooperativa A. J. V. Caima.
7. Assim sendo, a 9 de Maio de 1989, foi emitido alvará à PROCAIMA – Cooperativa dos Amigos do Jornal e Voz do Caima, C.R.L., pela Direção-Geral da Comunicação Social da Presidência do Conselho de Ministros.
8. Por despacho conjunto n.º 587/98¹² foi autorizado o ajuste de frequência para 97.1 MHz.
9. Por deliberação³ da AACS n.º 153/2000, de 26 de janeiro de 2000, foi autorizada a transmissão de alvará para o exercício da atividade de radiofusão sonora da

¹ Sob proposta do Instituto das Comunicações de Portugal.

² Diário da República n.º 192, II Série, de 21/08/1998.

³ Diário da República n.º 37, II Série, de 14/02/2000, com retificação n.º 153/2000, publicada no Diário da República n.º 76, II Série, de 30/03/2000.

PROCAIMA – Cooperativa dos Amigos do Jornal e Voz do Caima, C.R.L., a favor de A Folha Cultural, C.R.L.

10. Por deliberação⁴ da AACCS n.º 154/2000, de 26 de janeiro de 2000, foi autorizada a renovação de alvará.
11. A Folha Cultural, C.R.L., alterou a sua denominação para Editorialcult, CRL, – Vide averbamento 02, de 26 de fevereiro de 2009, da ficha de cadastro de registo do operador de rádio, inscrito sob o n.º 423132.
12. Por deliberação n.º 12/LIC-R/2010, de 27 de janeiro de 2010, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, no concelho de Oliveira de Azeméis, na frequência 97.10 MHz foi renovada⁵ à EDITORIALCULT, CRL, com o serviço de programas Rádio Voz do Caima, da qual consta o seguinte:
 - i. O estatuto editorial «[...] apresenta-se em conformidade com o disposto no Artigo 38.º Da Lei 4/2001, de 23 de fevereiro».
 - ii. As linhas gerais de programação⁶ referem «[...] uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, programas desportivos, sugestões culturais, passatempos, espaços interativos, [...] 3 serviços noticiosos próprios e 5 em

⁴ Diário da República n.º 37, II Série, de 14/02/2000, com retificação n.º 803/2000, publicada no Diário da República n.º 61, II Série, de 13/03/2000.

⁵ Alvará com validade até 08/05/2024.

⁶ Com o pedido de renovação foi junta informação quanto à programação das 7h00 à 1h00:

- a) De segunda-feira a sexta-feira: Bom Dia/informativo, lúdico e musical; Alma Lusitana/musical, formativo e informativo; Sem Fronteiras/musical, lúdico; Hora de Ponta/musical, informativo; O Canto da Noite/musical, lúdico; Searas ao Vento/musical.
- b) Sábado: Grande Manhã/musical, lúdico; Sessão da Tarde/musical, lúdico; Nota Vinte/musical, lúdico; Clube da Amizade/musical, lúdico.
- c) Domingo: Bendito Domingo/Musical, lúdico; Fiesta Venezolana/musical, lúdico; Liga de Amigos/musical, lúdico; Tarde Desportiva/Desportivo; Clube da Amizade/musical, lúdico.

Da programação fazem ainda parte as seguintes rúbricas: Rir Faz Bem (anedotas e piadas), Signos (informação astrológica diária), Bolsa de Calores (informação da Bolsa); Notícia de Destaque (informação diária de uma notícia que é desenvolvida), Fricassé (culinária), Os 3+ (3 primeiros no top), Cronica semanal (crónica de variados temas), Cartão Amarelo (informação diária desportiva), Os 10+ do Top 30 (relembra os primeiros 10 do top) e Cinescópio (informação sobre estreias de cinema).

cadeia com a *Rádio Renascença*». E, «segundo a memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos, a *Rádio Voz do Caima* tem difundido uma programação generalista, que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta».

13. Pela deliberação n.º 100/2013 (AUT-R), de 9 de abril de 2013, foi autorizada a cessão do serviço de programas Rádio Voz do Caima e da respetiva licença para a Cloverpress, Lda.
14. Em 13 de março de 2017, a denominação do serviço de programas foi alterada⁷ para CAIMA FM.

IV. Instrução do Pedido

15. A Requerente juntou ao seu pedido os seguintes documentos:
 - i. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - ii. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
 - iii. Certidões permanentes do Registo Comercial das Cedente e Cessionária;
 - iv. Cópia dos Estatutos da Cedente e da Cessionária;
 - v. Cópia da ata da assembleia geral, autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença da Cedente;
 - vi. Declaração da Cessionária de que cumprem a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do Artigo 16.º da Lei da Rádio;

⁷ Averbamento 02 de 13/03/2017 – *vide* ficha de cadastro de registo do operador de rádio Cloverpress, Lda.

- vii. Declarações da Cedente, da Cessionária de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do Artigo 4.º da Lei da Rádio;
- viii. Declarações da detentora do capital social da cedente de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do Artigo 4.º da Lei da Rádio;
- ix. Declarações da detentora do capital social da Cessionária de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do Artigo 4.º da Lei da Rádio;
- x. Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão;
- xi. Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, sinopses, respetivos horários e indicação de noticiários de cariz local do serviço de programas objeto de cessão;
- xii. Estatuto editorial;
- xiii. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, da Cedente e da Cessionária;
- xiv. Documento comprovativo da situação tributária regularizada;
- xv. Indicação dos bens e recursos humanos afetos à programação própria do serviço de programas objeto de cessão.

V. Penhora da Licença

- 16.** A licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Cloverpress, Lda., está penhorada à ordem do Serviço de Finanças do Porto – 2, no âmbito dos Processos n.ºs 3182201201099345 e Ap, no valor de €1 262,54; 3182201301018582, e Ap, no valor de €9 659,27; 3182201301150588, no valor de

€125,53; 3182201401071190 e Ap, no valor de €11 856,96 – *vide* averbamento 01 de 13/05/2015 da Ficha de Cadastro de Registo do Operador de Rádio.

17. A Cessionária, por carta com registo de entrada n.º 2021/7520, de 12 de novembro de 2021, após ter sido notificada⁸ de que a licença respeitante ao serviço de programas objeto da cessão estava penhorada, declarou manter interesse na consumação deste ato.

VI. Análise do Pedido

18. De acordo com o n.º 9 do Artigo 4.º da Lei da Rádio, «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado [...]».
19. Contudo, é ainda requisito prévio da respetiva cessão que «[...] seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».
20. O n.º 10, *in fine*, do Artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local e respetivas licenças carece de aprovação prévia da ERC, sendo que esta só pode ocorrer se se encontrarem cumpridos os limites temporais impostos pelo n.º 6 do Artigo 4.º, *ex vi*, do n.º 9 do Artigo 4.º do referido diploma.
21. A ERC submete os referidos processos à ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do Artigo 22.º da Lei da Rádio.

⁸ Ofício n.º 8360/2021, de 4 de novembro.

22. A presente alteração está ainda sujeita ao regime estabelecido no Artigo 4.º, n.ºs 3, 4, 5, 6, e segunda parte do n.º 7 *ex vi* n.ºs 8 e 9 do Artigo 4.º do referido diploma.
23. A licença do serviço de programas Caima FM foi renovada pela Deliberação n.º 12/LIC-R/2010, de 27 de janeiro de 2010, por um período de dez anos. Contudo, o prazo de renovação da licença previsto no Artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio, isto é, 15 (quinze) anos, foi aplicável a este título habilitador, *ex vi* do Artigo 86.º, n.º 3, do mesmo diploma legal.
24. E não tendo sido concretizada qualquer alteração do projeto no período legalmente estabelecido, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do Artigo 4.º, da Lei da Rádio.
25. No que se refere às demais exigências impostas no âmbito de uma cessão de serviços de programas e respetivas licenças, quanto aos documentos indicados no ponto 15, verifica-se que estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do Artigo 15.º da Lei da Rádio.
26. Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas no n.º 1 do Artigo 16.º, por não se verificarem as restrições aí referidas – *vide* documento indicado no ponto vi. do número 15.
27. Acresce ainda o respeito pelo previsto nos n.ºs 3 a 5 do Artigo 4.º da Lei da Rádio, isto é, a Cessionária não detém, direta ou indiretamente, 10% das 315 (trezentas e quinze) licenças de serviços radiofónicos de âmbito local atribuídas em território nacional, não detém nenhum serviço de programas nacional e, no concelho de licenciamento do serviço de programas Caima FM (Oliveira de Azeméis), não detém, direta ou indiretamente, no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos

serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas – *vide* documento indicado no ponto vii. do número 15 da presente deliberação.

28. No que concerne à fundamentação do pedido objeto de análise, a Requerente coloca a tónica na difícil situação económico-financeira em que se encontra, referindo:

- a) «A comunicação social regional e local, imprensa e rádio, atravessam uma fase difícil por quebras substanciais na *receita* publicitária e que não se vislumbra a curto prazo uma alteração deste *status quo*, pelo contrário, percebe-se pelo *budget* dos clientes para o corrente ano, ainda uma maior redução;
- b) Dificuldades económicas da Cedente, que apresenta um *deficit* de tesouraria que não lhe permite ter liquidez para fazer face aos seus compromissos correntes;
- c) Quebra da faturação da atividade da Cedente, muito próxima dos 75%;
- d) Impossibilidade de gerar receitas próprias que lhe permitam a subsistência da atividade de radiodifusão;
- e) Impossibilidade de financiamento externo;
- f) Impossibilidade de suportar os encargos com manutenção de equipamentos afetos à atividade radiofónica, bem assim como os encargos fixos mensais com instalações e pessoal.»

29. A Cessionária declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença em questão, pelo que, da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida.

30. O estatuto editorial do serviço de programas *Caima FM* mantém-se e apresenta-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do Artigo 34.º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
31. Analisadas as linhas gerais de programação⁹, verifica-se que o serviço de programas CAIMA FM tem atualmente uma emissão maioritariamente musical (programas: Clube Insónia, Manhã Caima FM, Estrelas com Som, Fim de Semana Caima FM, Caima *Power Dance*, Fiesta Venezolana). Na restante programação, constam dois programas de divertimento (planeta da Alegria e Tarde Caima FM) e cinco noticiários locais e regionais.
32. Pelo que, se adverte que a emissão deverá ter uma programação mais diversificada, generalista, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural, em conformidade com o disposto no n.º 3 do Artigo 32.º da Lei da Rádio.
33. Nos termos do n.º 7 do Artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável, datada de 3 de janeiro de 2022, do Presidente do Conselho de Administração, sujeita a ratificação do Conselho de Administração, na reunião ordinária seguinte.

⁹ Com o pedido de renovação foi junta informação quanto à programação das 7h00 à 1h00:

- d) De segunda-feira a sexta-feira: Bom Dia/informativo, lúdico e musical; Alma Lusitana/musical, formativo e informativo; Sem Fronteiras/musical, lúdico; Hora de Ponta/musical, informativo; O Canto da Noite/musical, lúdico; Searas ao Vento/musical.
- e) Sábado: Grande Manhã/musical, lúdico; Sessão da Tarde/musical, lúdico; Nota Vinte/musical, lúdico; Clube da Amizade/musical, lúdico.
- f) Domingo: Bendito Domingo/Musical, lúdico; Fiesta Venezolana/musical, lúdico; Liga de Amigos/musical, lúdico; Tarde Desportiva/Desportivo; Clube da Amizade/musical, lúdico.

Da programação fazem ainda parte as seguintes rúbricas: Rir Faz Bem (anedotas e piadas), Signos (informação astrológica diária), Bolsa de Calores (informação da Bolsa); Notícia de Destaque (informação diária de uma notícia que é desenvolvida), Fricassé (culinária), Os 3+ (3 primeiros no top), Cronica semanal (crónica de variados temas), Cartão Amarelo (informação diária desportiva), Os 10+ do Top 30 (relembra os primeiros 10 do top) e Cinescópio (informação sobre estreias de cinema).

34. Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, pelo ofício S-ADC/2021/4188, datado de 28 de dezembro de 2021, que «[e]stas duas empresas constituem [...] uma única empresa na aceção do Artigo 3.º n.º 2 da Lei n.º 19/2012 de 8 de maio (“Lei da Concorrência”)», concluindo assim que «[...] a referida transmissão da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, da Cloverpress para a Quarteto de Letras, não constitui uma concentração de empresas nos termos e para os efeitos da concorrência».
35. Deste modo, a transmissão para a Quarteto das Letras Unipessoal, Lda., do direito de utilização de frequências para a prestação de serviços de radiodifusão sonora, de que é titular Cloverpress, Lda., não é suscetível de provocar distorções da concorrência, nos termos e para os efeitos da Lei da Concorrência.
36. Assim sendo, encontra-se cumprido o requisito estabelecido no n.º 9, *in fine*, do Artigo 4.º, da Lei da Rádio.
37. Acresce ainda que a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do Cedente, Cloverpress, Lda., está penhorada à ordem do Serviço de Finanças do Porto – *vide* averbamento 01, de 13/05/2015, da Ficha de Cadastro de Registo do Operador de Rádio.
38. Ora, de acordo com o Artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99¹⁰, de 9 de junho, «[o] registo tem por finalidades comprovar a situação jurídica dos órgãos de comunicação social, publicitar a sua propriedade, a sua organização, o seu funcionamento e as suas obrigações, bem como assegurar a proteção legal dos títulos de imprensa, da denominação dos operadores de rádio e serviços de programas radiofónicos, dos operadores de televisão e serviços de programas televisivos, dos serviços de programas de rádio e de televisão difundidos exclusivamente através da Internet, dos operadores de serviços audiovisuais a

¹⁰ Republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

pedido e serviços audiovisuais a pedido e dos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos e as plataformas de partilha de vídeos».

39. Assim sendo, o registo na ERC tem como função a publicidade da titularidade da penhora da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, mas não a manutenção do direito de sequela.
40. Aliás, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora não é um bem, é um mero direito, pelo que não tem as características da propriedade, não tem direito de sequela.
41. E a penhora da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora é uma vicissitude, tanto que, quando há uma cessão de serviços de programas e respetivas licença, cancela-se a ficha do operador Cedente e abre-se uma nova ficha para o operador Cessionário.
42. Assim sendo, existindo uma penhora registada, a ERC não pode transmitir para o novo adquirente/Cessionário a penhora, isto é, não pode inscrever a licença a favor do Cessionário com qualquer ónus de que ele não seja devedor.
43. Pelo que, a abertura da ficha nova de inscrição de novo operador de rádio impõe que a licença esteja livre desse ónus.
44. E, dada a resposta do Serviço de Finanças do Porto¹¹ no interesse na manutenção da penhora, bem como do Cessionário em concretizar o negócio de aquisição do serviço de programas e respetiva licença, a cessão é possível, desde que o Cedente obtenha a extinção da penhora.
45. Perante o exposto, no exercício da competência prevista no Artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do Artigo 4.º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador

¹¹ Registo de entrada n.º 2021/6222 de 29 de setembro de 2021.

da ERC delibera que a decisão é de autorização da cessão do serviço de programas denominado Caima FM, assim como da respetiva licença, a favor da sociedade Quarteto das Letras, Unipessoal, Lda., conforme requerido, desde que seja efetuado o cancelamento do registo da penhora.

- 46.** A cessão do serviço de programas Caima FM, assim como da respetiva licença, a favor da sociedade Quarteto das Letras, Unipessoal, Lda., deverá ser concretizada pela realização do respetivo negócio jurídico, no prazo de 45 (quarenta cinco) dias úteis, após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respetivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos Artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

VII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC delibera no exercício das competências previstas no Artigo 24.º, n.º 3, alínea c) e p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do Artigo 4.º e n.º 2 do Artigo 15.º da Lei da Rádio, deferir o pedido de autorização da cessão do serviço de programas denominado Caima FM, assim como da respetiva licença penhorada a favor do Serviço de Finanças do Porto, a favor da sociedade Quarteto das Letras, Unipessoal, Lda., desde que seja efetuado o cancelamento do registo da penhora.

Notifique-se o operador radiofónico, Cloverpress, Lda., e a Cessionária, Quarteto de Letras, Unipessoal, Lda., da presente deliberação, bem como a ANACOM.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no Artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e Portaria n.º 24/2022, de 7 de janeiro, no total de 14 UC (cfr. Anexo II do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

Lisboa, 26 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo